

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 691/89 - PROC. DRE/L nº 3140/88

INTERESSADO : Colégio "Santa Ines de Educação; Infantil, e de 1º Grau Santos

ASSUNTO : Convalidação do atos escolares dos alunos - Dinah - Balzi e Tiago Machado Rocha, matriculados na escola de 1º grau - sem idade.

RELATORA: Consª RAPHAELA CARROZZO SCARDUA

PARECER CEE Nº 0226/90 APROVADO EM 14 / 03/1990

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

Em 15.08.88, a direção do Colégio "Santa Inês" de Educação Infantil e de 1º Grau, de Santos, solicitou a este Colegiado a convalidação das matrículas e dos atos escolares dos alunos Dinah Balzi e Tiago Machado Rocha, matriculados na 1ª série do 1º grau sem idade legal.

Dinah Balzi nasceu em 09.01.80 e foi matricula-da na 1ª série do 1º grau, em 1986, com seis anos de idade.

Tiago Machado Rocha nasceu a 01.01.81 e, igualmente, foi matriculado na 1ª série, em 1987, com seis anos de idade.

Em 1988, cursaram, Dinah Balzi a 3ª série do 1º grau, com oito anos e Tiago Machado Rocha a 2ª série do 1º grau, com sete anos.

Os autos do Processo estão instruídos com os seguintes documentos: informações da DRE e D.E., de Santos, dois históricos escolares e duas certidões de nascimento.

Foi feita diligencia em nível de DRE - Santos , junto à Escola, para apuração de responsabilidades pelo não-cumprimento do disposto no artigo 3º da Deliberação CEE nº 13/84. A documentação então encaminhada deu conta de que o período letivo iniciou-se em 03.02.86 e 09.02.87, respectivamente, contando a Escola com Supervisor em atividade, embora não conste termos de visita ou relatórios efetuados por esta autoridade no período. O Colégio -"Santa Inês, assumiu a falha administrativa que cometeu alegando

excesso de trabalho no início do ano letivo. O estabelecimento de ensino preparou toda documentação de regularização de matrícula dos alunos, porém deixou de encaminhá-la dentro do prazo legal estipulado na Deliberação CEE nº 13/34.

Com estas informações, mais a documentação pertinente, vieram os autos ao Conselho Estadual de Educação.

2 - APRECIÇÃO

Trata-se de dois casos de alunos matriculados na 1ª série do 1º grau, com menos de 7 anos, sem observação das exigências da Deliberação CEE 13/84.

Com o advento dessa Deliberação, casos como os de Dinah Balzi e Thiago Machado Rocha, se tivessem sido detectados, à época, teriam soluções rápidas no âmbito da própria Delegacia de Ensino.

Nesta altura do ano, já tendo terminado o ano letivo, considerando tratar-se de caso em que a Escola é a maior culpada, com implicações, certamente danosas, de uma negativa a esta solicitação, não vemos outra saída a não ser a regularização da matrícula dos alunos Dinah Balzi, em 1986, e Thiago Machado Rocha, em 1987, na 1ª série do 1º grau e dos atos dela decorrentes, no Colégio "Santa Inês" de Educação Infantil e 1º Grau, de Santos.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula na 1ª série do ensino de 1º grau, dos alunos Dinah Balzi, em 1986, e Thiago Machado Rocha, em 1987, no Colégio "Santa Inês" de Educação Infantil e de 1º Grau, de Santos, DRE de Santos ficando regularizados os atos escolares dela decorrentes.

São Paulo, 26 de dezembro de 1989

a) Cons^o Raphaela Carrozzo Scardua
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente